



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 178 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 178. ....

.....

§ 2º Aplica-se a alíquota da primeira faixa tributada, relativa à progressividade de que trata o inciso II, às terras e propriedades rurais e aos maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que tratou da reforma tributária, introduziu importantes alterações no sistema tributário nacional, entre elas a obrigatoriedade de aplicação da progressividade no Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD) por parte dos Estados e do Distrito Federal, norma que foi reproduzida no art. 178 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

Embora já esteja consolidada a obrigatoriedade da progressividade do ITCMD, é necessário reconhecer que sua aplicação ampla, sem distinções, pode gerar efeitos adversos para setores estratégicos da economia nacional.

A progressividade, que já incide sobre a renda, passa a incidir também sobre o patrimônio, o que representa uma duplicação da carga tributária sobre



uma mesma atividade econômica — quando os frutos da renda são convertidos em patrimônio.

É preciso observar que o patrimônio não se resume a ativos financeiros, imóveis urbanos ou reservas monetárias. Inclui, também, bens diretamente vinculados à atividade produtiva, como terras cultiváveis, maquinários agrícolas, equipamentos aquícolas, pesqueiros, florestais e bens vinculados ao extrativismo vegetal *in natura*. Tais instrumentos não representam riqueza estagnada, mas sim meios de produção, geradores de emprego, renda e arrecadação.

No caso do setor agropecuário, esse impacto é ainda mais sensível. O agro é responsável por expressiva parcela das exportações brasileiras e por significativa contribuição à entrada de divisas no país, além de assegurar a segurança alimentar nacional. Penalizar esse setor com uma tributação progressiva sobre seus instrumentos de trabalho é comprometer sua capacidade produtiva, reduzir sua competitividade e aumentar o custo da sucessão familiar nas propriedades rurais.

Nesse contexto, propõe-se emenda ao PLP nº 108, de 2024, para assegurar que às transferências de terras e propriedades rurais, maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*, seja aplicada exclusivamente a alíquota correspondente à primeira faixa de tributação do ITCMD.

A medida visa proteger os meios de produção, preservar a atividade econômica geradora de riqueza e emprego, e evitar a apropriação, pelo Estado, de instrumentos essenciais ao trabalho e à produtividade nacional. Mais do que justiça tributária, trata-se de garantir racionalidade econômica e sustentabilidade federativa.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para que o setor agropecuário e extrativista continue a impulsionar o desenvolvimento do país, evitando o confisco indireto de bens produtivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2239851825>